



Informativo Regulatório – TOMASA **Justiça Federal reconhece ilegalidade de teto e piso para o PLD**

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) ajuizou a Ação nº 1033821-26.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo pleito é pela determinação de regulamento para que o:

“Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) reflita “as variações do valor econômico da energia elétrica” e os parâmetros operativos da operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, inclusive a “otimização do uso dos recursos eletroenergéticos”, sem teto e sem distinção por modalidade de acionamento, ou seja, que reflita o custo real da usina mais cara despachada para atendimento integral da demanda, observada regra de transição para os 12 (doze) primeiros meses, nos quais o PLD poderá incorporar, gradativamente, o custo real da usina termelétrica mais cara despachada”.

Nesse sentido, em 06.09.2022, o MM Juízo da 17ª Vara Federal/SJDF concedeu parcialmente a liminar pleiteada, *in verbis*:

*À vista do exposto, com amparo no caput e § 2.º do art. 300 do CPC/2015, e ressalvada a possibilidade de melhor apreciação da medida requerida até final julgamento, **defiro parcialmente a medida de urgência postulada, para reconhecer a ilegalidade da criação de preços – PLD – mínimo e máximo por meio de Decreto, a despeito da ausência de previsão legal anterior nesse sentido, oportunizando-se à parte ré o prazo de 90 (noventa) dias para que, querendo, edite nova norma regulamentadora a respeito do tema.***

*Tendo em vista que o **Decreto 5.163/2004 atribui à ANEEL o dever de fixação do PLD máximo e mínimo, vai reconhecida tal agência como litisconsorte passiva necessária, devendo ser ela citada para integrar a presente relação processual. Outrossim, intime-se a CCEE para que manifeste seu eventual interesse em compor a lide.***

No que tange aos próximos passos no processo, a ABRACE já sinalizou que recorrerá da decisão acima, buscando a concessão integral da liminar. Já a União Federal e a ANEEL, provavelmente, irão recorrer com a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do Código de Processo Civil, e apresentação de eventual pedido de suspensão de liminar, nos termos da Lei nº 8.437, de 1992 e demais dispositivos legais (embora haja uma discussão doutrinária acerca do cabimento).

A Área de Energia permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre os assuntos aqui abordados.